Imprimir Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002897/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044375/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.203871/2026-68
DATA DO PROTOCOLO: 24/07/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC, CNPJ n. 17.405.737/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO CEZAR PAREY;

E

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPR, CNPJ n. 03.369.223/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO HENRIQUE TECHENTIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores e condutores de veículos, fiscais, trocadores e escritórios, oficinas e manutenção nas empresas de transporte rodoviários e urbanos, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de turismo e excursões nacionais e internacionais, dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de fretamento escolar, industrial e comercial, dos condutores de veículos nas empresas de locação de veículos, dos condutores de veículos, com categoria diferenciada, que exercem atividades industriais, comerciais, agrícolas e serviços públicos terceirizados, dos condutores de veículos e trabalhadores nas empresas de logística no transporte de passageiros e nas empresas de transportes terceirizados de passageiros, no plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, com abrangência territorial em **Guaramirim/SC, Jaraguá do Sul/SC, Massaranduba/SC, São Bento do Sul/SC e Schroeder/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fixam-se os salários normativos da categoria, conforme tabela abaixo, a serem praticados a partir de 1º de maio de 2026: Descrição da função 8h diária/44 semanais 6h diária/36 semanais 4h diária/24 semanais Motorista de ônibus de turismo I R$ 3.865,00 R$ 2.898,00 R$ 1.932,00 Motorista de ônibus de fretamento I e turismo II R$ 3.178,00 R$ 2.384,00 R$ 1.590,00 Motorista de ônibus de fretamento II e turismo III R$ 2.778,00 R$ 2.084,00 R$ 1.390,00 Motorista de microônibus/van R$ 2.778,00 R$ 2.084,00 R$ 1.390,(Motorista de veículo de transporte de executivos R$ 2.590,00 R$ 1.941,00 R$ 1.298,00 Demais Funcionários R$ 1.980,00 R$ 1.483,00 R$ 990,00 Parágrafo Primeiro: Para fins desta convenção, mo de ônibus de turismo I é aquele que realiza viagens turísticas, inclusive internacionais, sem limite de

quilometragem. Parágrafo Segundo: Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento I e turismo II é aquele que exerce suas atividades no transporte de fretamento sem limite de quilometragem diária, e realiza viagens turísticas com trajeto de até 1.700 km compreendendo ida e volta. Parágrafo Terceiro: Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento II e turismo III é aquele que exerce suas atividades no transporte de fretamento com limite de até 500km por dia, e realiza viagens turísticas com trajeto de até 1.000 km compreendendo ida e volta. Parágrafo Quarto: Por micro-ônibus e por vans entende-se os veículos de transporte de pessoas, nas modalidades de traslado, turismo e fretamento, com capacidade de até 20 (vinte) passageiros. Parágrafo Quinto: Por motorista de veículo de transporte executivo, entende-se aquele trabalhador que labora como motorista em veículos com capacidade de até 7 (sete) lugares. Parágrafo Sexto - Os motoristas que exercem atividade distinta da contratada receberão o salário normativo da atividade diferenciada correspondente, proporcionalmente as horas trabalhadas, desde que o piso da distinta atividade seja superior ao piso da atividade efetivamente contratada.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Todos os componentes da categoria profissional terão uma correção salarial de 5,50% (cinco virgula cinco por cento) a partir de 01 de Maio de 2026 sobre os salários de abril/2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento dos vencimentos dos empregados será efetuado diretamente pelas empresas em espécie ou na conta salário ou corrente, garantindo-se a não incidência de tarifa ou emolumentos, conforme Resolução do Banco Central. Parágrafo único: No caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após o prazo legal as empresas pagarão aos empregados prejudicados 0,17% (dezessete décimos por cento) por dia de atraso, calculados sobre a remuneração bruta do mês em débito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - POLITICA SALARIAL

Na hipótese de ocorrer alteração na política econômica, as partes se propõem a realizar reunião com o fim de estudar formas de recomposição do poder de compra dos salários.

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS (ADIANTAMENTOS).

As empresas concederão adiantamento salarial aos seus empregados, quando solicitado, em porcentagem de 20% (vinte por cento) do salário percebido pelos mesmos. Esse adiantamento será efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês. Parágrafo Primeiro: Será obrigatória a concessão de adiantamento de salário ao empregado em aviso prévio desde que não falte ao serviço injustificadamente. Parágrafo Segundo: Quando o dia da antecipação recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

As empresas devem fornecer, no ato do pagamento, contracheque, envelope ou documento timbrado, discriminando e detalhando os valores a que os empregados fizerem jus, bem como dos débitos, valor de depósito para o FGTS e o desconto do INSS, além de outros lançamentos que julgar necessários.

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO

É direito dos empregados receberem antecipação salarial de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião do gozo das férias, independente de notificação, exceto àqueles que, de forma expressa, recusarem a sua percepção. Parágrafo único: O valor da antecipação será considerado no pagamento da segunda parcela como valor histórico, não sendo permitida a correção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada 3 (três) anos de serviço prestado na mesma empresa, calculado sobre o salário normativo enquadrado na data da aquisição do direito. Parágrafo Primeiro: Estabelece-se como teto para este benefício o percentual de 3% (três por cento), mantendo-o inalterado e sem evolução a partir do 9º (nono) ano de trabalho na mesma empresa. Parágrafo Segundo: Para efeito da aplicação desta cláusula, serão consideradas como datas de aniversário, para contratos de trabalho anteriores a vigência da primeira Convenção Coletiva firmada por estes Sindicatos subscritores com vigência 2015/2017, o primeiro triênio após 01/05/2015, data base nesta fixada. Para os demais contratos celebrados após o início da vigência da CCT, ou seja, 01/05/2015, considerar-se-á a data de admissão.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com alimentação de seus empregados motoristas em viagem de turismo que permanecerem fora de seu domicílio em até 12 horas em valor não inferior à R$ 38,00 (trinta e oito reais) e R$ 76,00 (setenta e seis reais) até 24 horas, sem prejuízo da garantia de alojamento ou modalidade de hospedagem no caso de pernoite. Parágrafo Primeiro: Quando a viagem for realizada em dupla, as despesas de alimentação serão pagas individualmente para cada um dos motoristas e/ou ajudante do veiculo. Parágrafo Segundo: Os motoristas de transporte de executivos que permanecerem fora de seu domicílio em até 12 horas terão direito ao pagamento das despesas no valor não inferior à R$ 38,00 (trinta e oito reais) e R$ 76,00 (setenta e seis reais) até 24 horas Parágrafo Terceiro: As empresas pagarão aos funcionários quando em viagem internacional o valor de R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) por dia de viagem. Parágrafo Quarto: Os valores definidos pelo caput desta cláusula aplicam-se a jornadas de trabalho de 8h diárias/44 semanais, para as demais jornadas o benefício poderá ser pago proporcionalmente. Parágrafo Quinto: A empresa que indenizar as despesas abrangidos pela diária até limite definido no caput desta cláusula, ficará dispensada do seu pagamento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a todos os seus empregados, sem descontos, mensal e antecipadamente, auxílio alimentação no valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais). Parágrafo Primeiro: O valor do auxílio alimentação deverá ser disponibilizado através de ticket, cartão eletrônico ou em dinheiro. Parágrafo Segundo: Estabelecem as partes que o fornecimento do vale alimentação previsto nesta cláusula não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e a Portaria GMMTB nº 1.156, de setembro de 1993 (DOU 20/09/1993). Parágrafo Terceiro: Os valores definidos pelo caput desta cláusula aplicam-se a jornadas de

trabalho de 8h diárias/44 semanais, para as demais jornadas o benefício poderá ser pago proporcionalmente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

A empresa pagará uma única vez a um dos dependentes do empregado que venha a falecer, o valor de um salário mensal, mediante a apresentação de atestado de óbito, exceto se a empresa, mantiver apólice de seguro sem ônus ao empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA

Fica permitida a realização de Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada pela empresa, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, devendo, porém obediência aos seguintes requisitos: a) Apresentação ao Sindicato Laboral da justificação do plano e critérios para adesão; b) A transação deve envolver partes ligadas por relação jurídica de emprego; c) Os direitos envolvidos devem ser patrimoniais e transacionáveis; d) Liberdade de adesão; e) Condições de igualdade sem discriminação de trabalhadores; f) Bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões; g) Descrição das vantagens concedidas, explicitando as verbas de incentivo. h) Apresentação pela empresa de certidão negativa de débito emitida pelo Sindicatos Patronal e Laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas neste Instrumento Coletivo. Parágrafo Primeiro: Após a aprovação pelos trabalhadores do programa de demissão voluntária ou incentivada, as rescisões dos contratos de trabalho serão homologadas pelo sindicato profissional mediante apresentação de documento de adesão assinado pelo empregado, além dos documentos legais para concretizar o desligamento. Parágrafo Segundo: Os documentos acima especificados deverão ser apresentados ao Sindicato Patronal, que, quando anuído pelo empregado, encaminhará ao Sindicato Laboral para a competente homologação, que somente será efetuada quando cumpridos todos os requisitos elencados no caput.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O empregado somente irá cumprir 30 (trinta) dias de aviso prévio. Os demais dias oriundos do acréscimo legal serão indenizados. Parágrafo único: Na demissão por iniciativa da empresa o empregado que manifestar por escrito o interesse de não cumprir o aviso prévio parcial ou totalmente ou anunciar a obtenção de novo emprego, ficará dispensado do seu cumprimento, abrindo mão do correspondente pagamento, recebendo, no entanto, proporcionalmente aos dias trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecida a obrigatoriedade das homologações, das rescisões de contrato de trabalho, com duração superior a 1 (um) ano. Parágrafo Segundo: As rescisões de contrato de trabalho que não forem quitadas e homologadas no Sindicato Profissional dentro do prazo legal, ficarão sujeitas à aplicação da penalidade de 01 (um) salário nominal do empregado, convertido posteriormente 50%

(cinquenta por cento) para o Empregado e 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato. Parágrafo Terceiro: Por ocasião da homologação da rescisão de contrato de trabalho, além dos documentos de lei como guia de recolhimento do INSS e FGTS, deverão também apresentar as guias de recolhimento das Taxas Assistenciais e Contribuição Sindical do Empregados e dos Empregador em sua integralidade, cabendo ao Sindicado Laboral fazer esta conferência. Parágrafo Quarto: Em caso de descumprimento do parágrafo segundo, ficará a empresa sujeita ao pagamento dobrado das contribuições devidas, sem prejuízo de cobrança do principal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUITAÇÃO ANUAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS

É facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar perante o Sindicato Laboral o termo de quitação anual dos direitos trabalhistas, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, após a homologação, e respeitadas as seguintes condições: Parágrafo Primeiro: A homologação do termo de quitação anual dos direitos trabalhistas será realizada pelo Sindicato Laboral, estando presentes o empregado, o empregador/preposto e uma testemunha, que somente será dispensada quando houver a filmagem e o arquivamento das imagens da sessão. Parágrafo Segundo: Inexistência de débitos junto aos Sindicatos Patronal e Laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, situação que será comprovada por certidões negativas emitidas pelas entidades. Parágrafo Terceiro: Para que tenha eficácia liberatória das parcelas nele especificadas após a homologação pelo Sindicato Laboral, o Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas deverá ser apresentado preenchido, discriminando as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e a quitação anual dada pelo empregado. Parágrafo Quarto: As despesas oriundas da estrutura necessária para realização das homologações dos Termos de Quitação das Obrigações Trabalhistas serão suportadas pelo empregador, sendo vedada qualquer cobrança do empregado. Parágrafo Quinto: O valor estipulado pela prestação do serviço de homologação é de 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado favorecido. Parágrafo Sexto: No momento da homologação deverão ser apresentados os seguintes documentos: Cópia da última folha de pagamento do empregado, termo de quitação das obrigações trabalhistas, devidamente preenchido, comprovante do recolhimento da taxa de homologação e as certidões negativas de débitos mencionadas na letra “b”. Parágrafo Sétimo: O agendamento das homologações dos termos de quitação anual das obrigações trabalhistas deverá ser feito de 2ª a 6ª feira pelos contatos fornecidos pelo Sindicato Laboral com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data pretendida.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS NO VEICULO E CONDUÇÃO

É de inteira responsabilidade das empresas manter em dia todos os equipamentos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, sendo direito do empregado não realizar viagens se ficar constatado pelo mesmo quaisquer irregularidades ou falta de equipamentos. Por sua vez, é dever do empregado, manter e vistoriar a existência/inexistência dos equipamentos obrigatórios, além do correto funcionamento das luzes, piscas, freios, água, combustível e óleo além de manter cuidado, limpeza (interna e externa) e zelo com veículo e manter a regularidade sua CNH, tudo, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade e ônus financeiro sobre as multas pela ausência das verificações aqui descritas. O motorista empregado ficará sujeito a dispensa por justa causa caso constatada a condução com excesso de velocidade contumaz, condução usando celular, embriagado, condução com CNH vencida, e/ou em caso de anotações irregulares no registro do controle de jornada.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantido o emprego por 12 meses ao empregado que contar com 5 anos de atividade na mesma empresa e que necessitar desse tempo final de serviço para adquirir direito à aposentadoria, salvo os casos de demissão por justa causa ou pedido de demissão. Parágrafo Primeiro: Deverá o empregado comunicar a empresa formalmente, através de ofício a ser enviado por correspondência registrada, para o endereço da empresa, sobre a antecedência da aposentadoria, antes dos 12 (doze) meses de garantia de emprego, justificando a informação com a documentação pertinente, sob pena de indeferimento do benefício. Parágrafo Segundo: Após a aquisição do direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades, a estabilidade provisória deixará de existir.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTO DECORRENTE DE ACIDENTES

Somente será permitido o desconto mensal de 20% (vinte por cento) do salário normativo do motorista, no caso de danos materiais ao patrimônio da empresa, quando for comprovada a culpa do funcionário, mediante processo administrativo interno, assinatura do auto de infração, acordo, termo de confissão, dentre outros instrumentos a serem definidos pelas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

É vedada a chamada especial e/ou de emergência do motorista que tenha efetuado a viagem de longa distância e que esteja gozando das folgas cumulativas, conforme disposições abaixo: Parágrafo Primeiro: Só poderão ser chamados os motoristas que tiverem cumprido a jornada de trabalho sem hora extra. Parágrafo Segundo: Na espécie de chamada, será remunerado em hora extra, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), sem prejuízo do intervalo/descanso restante, o qual deverá ser cumprido no retorno. Parágrafo Terceiro: Entende-se por chamada especial ou de emergência, a convocação do empregado para trabalhar durante o período de repouso subsequente à jornada diária, igualmente aplicável a jornada semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO INTERMITENTE

Não descaracteriza o trabalho intermitente para atendimento de periódica demanda, ou que se realize por até 2 (dois) dias ou equivalência em horas, dentro de um período de 7 (sete) dias e se repita nesta frequência dentro do mesmo mês, ou a contratação realizada até 8 (oito) dias dentro do mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

O empregado motorista terá benefício de seguro custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às atividades, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o seu piso salarial fixado nesta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica ao empregado, desde que não tenha dado causa ou

contribuído, que, indiciado em inquérito policial, responder ação penal e em caso de responsabilização civil, por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidente de trânsito, atropelamentos, multas ou ainda na defesa de do interesse da empresa, mesmo após sua demissão. Parágrafo Único: Caberá às empresas o custeio de todas as despesas que tiver o empregado e que forem decorrentes desta situação, tais como: viagens para fora do município, convocação para depoimentos apresentação em juízo e outras, mesmo que quando ocorrerem fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIA DE NATAL DE 1º DE JANEIRO

Serão excluídos do período de gozo de férias, individuais ou coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, quando férias forem escaladas para estes dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá carta de apresentação ao empregado desligado que a solicitar, devendo constar a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As empresas fornecerão a seus empregados, quando solicitado, 02 (dois) jogos de uniforme por ano, gratuitamente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da categoria profissional será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada, observado o disposto nesta cláusula e na legislação vigente. Parágrafo Primeiro: É admitida a compensação de jornada, de modo que o excesso de horas trabalhadas em determinados dias será compensado pela correspondente redução em outros, desde que, ao final do período de 90 (noventa) dias, a jornada efetivamente cumprida, consideradas as compensações realizadas, não ultrapasse a carga horária ordinária correspondente ao referido período, hipótese em que eventual saldo excedente será pago como hora extraordinária, com os acréscimos legais e/ou convencionais aplicáveis. Parágrafo Segundo: O excesso de horas deverá ser integralmente compensado dentro do período de referência. As horas trabalhadas e não compensadas na forma do parágrafo anterior serão pagas como horas extras, com o adicional previsto nesta Convenção Coletiva, observada a natureza salarial dessas parcelas. Parágrafo Terceiro: O intervalo diário para descanso e/ou alimentação deverá ser, preferencialmente, concedido no meio da jornada, de modo a favorecer a recuperação física e mental do trabalhador, respeitados os limites mínimos previstos em lei. Parágrafo Quarto: O intervalo intrajornada poderá ser de até 2 (duas) horas, podendo ser fracionado em até dois períodos, inclusive quando em viagem, não sendo computado na jornada de trabalho, em razão da natureza do serviço e das condições especiais de trabalho a que são submetidos os trabalhadores, desde que nenhum dos períodos seja inferior a 30 (trinta) minutos e que a concessão desses intervalos não implique prejuízo ao repouso efetivo do empregado. Parágrafo Quinto: Excepcionalmente, consideradas as especificidades de determinadas linhas de fretamento contínuo ou turístico, o intervalo intrajornada previsto no § 4º desta cláusula poderá ser ampliado em mais duas horas, totalizando 4 horas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional. Parágrafo Sexto: O intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas somente poderá ser fracionado em dois períodos, mediante Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional, desde que assegurado, em qualquer

hipótese, um período mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas de descanso, sendo as horas remanescentes concedidas até o início da próxima jornada, ressalvadas situações de acidentes, eventos especiais, força maior ou ocorrências alheias à vontade da empresa, sobre as quais não detenha controle ou poder de gestão, as quais deverão ser justificadas e registradas. Parágrafo Sétimo: A não concessão ou a concessão parcial dos intervalos intrajornada e entre jornadas, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da jornada efetivamente trabalhada e das demais consequências legais. Parágrafo Oitavo: O tempo despendido para a fiscalização das condições do veículo, antes do início e ao final da jornada, deverá ser computado como tempo de trabalho efetivo, integrando a jornada diária, por se tratar de atividade indispensável à segurança viária e à prestação do serviço. Parágrafo Nono: Para fins de apuração da jornada, fica estabelecido que o tempo destinado à inspeção e fiscalização do veículo será limitado a até 10 (dez) minutos antes do início da jornada e até 10 (dez) minutos ao seu término, não sendo devido o cômputo de período superior a esses limites, salvo quando houver determinação expressa da empresa ou ocorrência excepcional devidamente justificada e comprovada. Parágrafo Décimo: - Será facultado as empresas a adoção da jornada de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso. Parágrafo Décimo Primeiro: - Fica garantida uma folga, com intervalo mínimo de 35 (trinta e cinco) horas, para descanso e convívio familiar, podendo incidir esta em qualquer dia da semana. Parágrafo Décimo Segundo: A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de quatro, as quais deverão ser remuneradas com adicional de 50%. Parágrafo Décimo Terceiro: A jornada diária de trabalho será definida em instrumento individual, ficando autorizada a alteração dos contratos individuais de trabalho dos empregados atuais para jornadas inferiores ou iguais a 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, ou 4 (quatro) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas semanais, devendo o empregado, optar pela alteração.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DA JORNADA

O instrumento utilizado pelas empresas para controle de jornada deverá ser assinado pelo empregador e empregado, ficando em poder do empregado que o preencherá diariamente, sem rasuras e emendas, zelando pelo mesmo durante o mês para entrega à empresa. O referido controle somente será válido se apresentado com a rubrica e carimbo de conferência da empresa.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e os feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço pelos seguintes motivos: a) 5 (cinco) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, filho, filha, pai e mãe; b) 2 (dois) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de avô e avó, neto e neta; c) 2 (dois) dias úteis consecutivos no caso de falecimento de sogro ou sogra; d) 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude do matrimônio do empregado; e) 2 (dois) dias por mês no caso de internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou filhos menores; f) 3 (três) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida, em caso de nascimento de filho (a) ou adoção legalmente comprovada: g) 40 (quarenta) horas por ano para levar filho ou dependente legal, menor de 14 (catorze) anos, ao médico, mediante comprovação até 48 horas após;

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPAS

Comunicar-se-á o sindicato laboral do respectivo edital de convocação para eleição da CIPA, no momento de sua publicação, facultando-lhe a participação. Parágrafo Único: Aos candidatos será fornecido

comprovante de inscrição.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO

As empresas se comprometem a desenvolver programas de prevenção para aids, tabagismo, alcoolismo e outras drogas, bem como de prevenção ao estresse, com a participação na elaboração e desenvolvimento do Sindicato e outras entidades afins. Sendo válido para tal fim os cursos oferecidos pelo Sest/Senat.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médicos e dentistas, com indicação do CID, bem como as declarações de comparecimento fornecidas por emergências ambulatoriais ou por tratamento com psicólogos ou nutricionistas, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais. Parágrafo Único: O empregado deverá fazer chegar o atestado ou a declaração de comparecimento na empresa até 2 (dois) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de não ter abonada a falta correspondente.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho para todos os acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, tipo DORT, doenças cardiovasculares, perda de acuidade auditiva, lombalgia posturais, distúrbios visuais e psíquicos, após a confirmação do nexo causal por técnico credenciado. As empresas enviarão ao Sindicato Profissional cópia fiel da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, conforme o disposto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais, devidamente credenciados pelo sindicato profissional, terão acesso aos recintos de trabalho das empresas para efetuar sindicalização, distribuição de boletins sindicais, informações administrativas, trabalhistas e da Convenção Coletiva de interesse da entidade sindical representativa da categoria, mediante comunicação prévia.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES COM ESTABILIDADE

As empresas e o sindicato patronal reconhecem a legitimidade, a legalidade e a Estabilidade Sindical de todos os empregados eleitos para a Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato Laboral, bem como os seus

suplentes. Parágrafo Único: Deverá o Sindicato Laboral comunicar a todas as empresas e ao Sindicato Patronal, quando da ocorrência das eleições.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea “e” da CLT, fica estipulada CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para custeio do sistema de representação sindical da respectiva categoria econômica, no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais) trimestrais, a serem pagos pelas empresas mediante depósito bancário em conta fornecida pela entidade ou boleto bancário. Parágrafo Primeiro: Caberá as empresas manterem seus dados cadastrais atualizados, assim como requerer a respectiva guia em caso de não recebimento. Parágrafo Segundo: A falta de recolhimento da contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima estabelecido, acarretará na aplicação da multa de 2% (dois por cento), acrescida dos juros legais e, em caso de cobrança judicial, pagará ainda as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Fica eleito, desde já o foro da Comarca de São José, para cobrança judicial da referida contribuição, por mais privilegiado que outro se apresente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empreses se obrigam a transferir, mensalmente, para custear despesas com assistência social a seus funcionários, o correspondente a 1,5% (um virgula cinco por cento) da folha de pagamento bruta mensal (totalizando 18% ao ano), sem ônus ao trabalhador e cuja importância será transferida ao sindicato profissional mediante transferência bancaria, ou via transferência PIX. As empresas terão que enviar ao sindicato profissional cópia da folha de pagamento usada para o cálculo do recolhimento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas descontarão em folha de pagamento a crédito do Sindicato Profissional, os valores relativos a mensalidade fixados aos associados e outras contribuições autorizadas ou definidas em assembleia geral dos trabalhadores. O repasse das importâncias arrecadadas dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto, devendo as empresas encaminhar ao Sindicato laboral a relação dos empregados associados que sofreram os referidos descontos. Parágrafo único: Deverá o sindicato laboral comunicar a empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quais as mensalidades ou contribuições que devem ser descontadas dos funcionários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA NEGOCIAL

Para complemento na manutenção da representação sindical profissional, a empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a taxa negocial equivalente a um dia de trabalho da remuneração total dos empregados, nos meses de agosto e novembro de 2026, conforme deliberação aprovada na Assembleia Geral dos Trabalhadores, convocada para tal finalidade. Parágrafo Primeiro: O recolhimento deverá ser feito em favor do Sindicato Profissional até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, ou seja, 10 de setembro de 2026, via transferência bancária o via transferência PIX. Parágrafo Segundo: A empresa que não efetuar o desconto no mês estabelecido fica obrigada a recolher as importâncias devidas, sem ônus para os empregados. Parágrafo Terceiro: O recolhimento fora do prazo capitulado no § 1º, sujeita a empresa infratora ao recolhimento acrescido da multa de 5% (cinco por cento), mais juros legais. Parágrafo Quarto: Fica garantido aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da Taxa Negocial, a ser manifestado individual e pessoalmente ou mediante carta registrada ao Sindicato da categoria, até 10 (dez)

dias antes do prazo estabelecido para cobrança. Parágrafo Quinto: As empresas deverão enviar ao sindicato profissional, até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, a relação dos empregados com o respectivo valor descontado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, para a afixação de editais, avisos e notícias sindicais, em local visível e de grande circulação e funcionários, tais como ao lado do cartão ponto, local de fixação das escalas de trabalho dos motoristas e refeitórios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Convencionam as partes que, com o objetivo de permitir a adequada fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho e da legislação vigente, as empresas abrangidas se obrigam a apresentar documentos e prestar informações ao Sindicato da categoria profissional, sempre que solicitado, na forma desta cláusula. Parágrafo Primeiro: Em havendo denúncia ou necessidade de averiguação de possível descumprimento de cláusula(s) pactuada(s) na presente Convenção Coletiva de Trabalho ou da legislação vigente por parte de empresa abrangida, o Sindicato Laboral poderá solicitar, por qualquer meio idôneo que comprove a ciência da empresa (inclusive e-mail ou aplicativo de mensagens – WhatsApp – informado ao Sindicato quando do cadastramento da empresa), os documentos necessários à apuração das supostas irregularidades, bem como relação atualizada de todos os empregados em atividade, contendo os dados básicos de identificação, função exercida, CPF e regime de contratação. Parágrafo Segundo: Os documentos solicitados com fundamento no parágrafo 1º deverão ser disponibilizados ao Sindicato Laboral no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação. A relação de empregados com os dados mencionados no parágrafo 1º deverá ser enviada por meio eletrônico em até 5 (cinco) dias após a solicitação, para o endereço de e-mail indicado pelo Sindicato da categoria profissional, inclusive em resposta à própria correspondência eletrônica que houver solicitado as informações. Parágrafo Terceiro: O Sindicato Patronal será comunicado, por meio eletrônico, sobre a notificação encaminhada à empresa por ele representada, sendo-lhe facultado o acompanhamento das negociações para regularização das pendências. Parágrafo Quarto: Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou das cláusulas convencionadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Laboral notificará a empresa, pelos mesmos meios previstos no parágrafo 1º, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, para que a anormalidade seja sanada, podendo a empresa, neste prazo, apresentar proposta formal de negociação para quitação extrajudicial de eventuais débitos com seus empregados. Parágrafo Quinto: Transcorrido o prazo para regularização das pendências, sem que essa providência seja tomada ou sem que haja proposta de solução aceita pelo Sindicato Laboral, este poderá ajuizar as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informar aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas. Parágrafo Sexto: O inadimplemento do disposto no caput desta cláusula, no que se refere à apresentação de documentos e informações para averiguação de irregularidades e à observância dos prazos fixados nos parágrafos 2º e 4º, sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa no valor correspondente a 10 (dez) vezes o maior piso normativo estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a qual será revertida em favor dos trabalhadores, por meio da instauração de benefícios definidos pelo Sindicato Laboral, com preferência para atividades de capacitação profissional, assistência médica e assessoria jurídica. Parágrafo Sétimo: A quitação da multa prevista no parágrafo 6º deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da notificação que comunicar a obrigação, sendo que o não pagamento autoriza o Sindicato Laboral a ingressar com ação própria perante a Justiça do Trabalho para exigir o seu cumprimento. Parágrafo Oitavo: As informações recebidas pelo Sindicato terão caráter sigiloso e serão utilizadas exclusivamente para fins de fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas de privacidade aplicáveis. Parágrafo Nono: O descumprimento injustificado da obrigação específica de envio da relação de empregados nos termos do parágrafo 2º sujeitará a empresa, além da multa prevista no parágrafo 6º quando cabível, à aplicação da

penalidade estabelecida na Cláusula Penal desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

As partes reconhecem que a Convenção Coletiva de Trabalho é instrumento fundamental para assegurar condições de trabalho justas e adequadas aos trabalhadores, estabelecendo o conjunto mínimo de direitos e obrigações que regerão as relações de emprego entre as empresas e os empregados abrangidos por esta norma coletiva. Parágrafo Primeiro: Os direitos e obrigações previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho constituem o patamar mínimo de proteção da categoria profissional, podendo ser aprimorados por meio de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o Sindicato profissional e as empresas, vedada, em qualquer hipótese, a redução ou limitação de direitos aqui estabelecidos. Parágrafo Segundo: Os Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre o Sindicato representativo da categoria profissional e as empresas abrangidas por esta Convenção somente produzirão efeitos e prevalecerão sobre as disposições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como sobre quaisquer outros instrumentos normativos gerais aplicáveis à empresa, mediante anuência expressa do Sindicato Patronal representativo da categoria econômica, a ser formalizada por escrito, em documento próprio expedido pelo referido sindicato, competindo exclusivamente à empresa interessada requerer tal anuência após a conclusão da negociação coletiva com o Sindicato da categoria profissional. Parágrafo Terceiro: As partes reconhecem que o descumprimento da legislação trabalhista e das normas desta Convenção Coletiva compromete a livre concorrência, ao favorecer empresas que operam à margem das regras legais e convencionais, em detrimento daquelas que observam integralmente seus deveres trabalhistas. Por essa razão, reafirmam o compromisso com a observância das normas aqui previstas, como forma de promover ambiente de competição leal e ética, em benefício dos trabalhadores, das empresas idôneas e da sociedade. Parágrafo Quarto: A presente Convenção Coletiva de Trabalho regula as condições jurídicas de emprego dos trabalhadores nas empresas de transporte turístico e de fretamento eventual e contínuo, prevalecendo, no âmbito de sua abrangência, sobre quaisquer outros instrumentos coletivos ou normativos que disponham de forma menos favorável à categoria profissional.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL

Fica estabelecida a multa mensal pelo descumprimento das condições contratadas no valor de 2% (dois por cento) de um salário normativo do motorista, para cada empregado lesado, devendo ser repassado aos empregados beneficiários pela empresa infratora. Parágrafo Primeiro: No caso de atraso ou não repasse das mensalidades, taxa assistencial e outras contribuições aprovadas pela categoria, além da multa estabelecida no caput, será devido a favor do Sindicato Profissional, ressarcimento de 2% (dois por cento), sobre o valor total a ser recebido, juros mensais de 2% (dois por cento), além da correção monetária. Parágrafo Segundo: A multa do caput só será devida se houver pré-aviso expresso e concedido à parte infratora, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Caso seja constatada a regularização nenhuma multa será devida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NORMAS CONVENCIONAIS

Na celebração de Acordos Coletivos de Trabalho que versem sobre jornada de trabalho, inclusive jornadas reduzidas, ou que impliquem flexibilização ou alteração das regras de jornada previstas nesta Convenção,

as partes deverão observar, com redobrada cautela, a necessidade de anuência do Sindicato Patronal, nos termos do parágrafo 2º da Cláusula Quadragésima Terceira.

}

RODRIGO CEZAR PAREY
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC

PAULO HENRIQUE TECHENTIN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPR

ANEXOS
ANEXO I - CCT ÍNTEGRA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA SINDICATO LABORAL

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA SINDICATO PATRONAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.